



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 13/2026

PREGÃO 90011/2026 – Limpeza e desinfecção de reservatórios de água e desinsetização e desratização de ambientes

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90011/2026 [Processo PROAD n.º 2182/2026].

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **JANDER U. KEHLS DEDETIZAÇÃO E EMPREITEIRA LTDA** (42.382.823/0001-79), contra a habilitação da empresa **DEFENSIVE CONTROLE DE PRAGAS** (11.048.000/0001-88) vencedora dos itens 2, 6, 7, 10, 12 e 13 do Pregão 90011/2025 (Processo PROAD 2182/2026), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e desinfecção de reservatórios de água e desinsetização e desratização de ambientes em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em suas razões, a empresa, apesar de não afirmar que a proposta seja inexecutável, alega que a documentação apresentada não permite à Administração verificar, com segurança, como determinados custos indispensáveis à execução contratual foram dimensionados.

A recorrida apresentou contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente, informando que apresentou planilhas de custos, tratando da distinção entre custo de aquisição e custo de utilização dos materiais, da diluição dos custos operacionais e da sua logística devido à sede da empresa.

Durante a fase de lances do Pregão 90011/2026, em 6 dos 7 lotes arrematados pela empresa DEFENSIVE CONTROLE DE PRAGAS LTDA, os valores dos lances foram inferiores a 50% dos valores orçados pela Administração, ensejando a aplicação do procedimento descrito nos itens 7.9 e 7.10 do Edital do Pregão:

7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.10. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

7.10.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.10.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Desta forma, juntamente com a proposta comercial, foi solicitado a empresa comprovação da exequibilidade dos valores apresentados, o que foi prontamente atendido com o envio de planilhas de composição de custos para todos os itens arrematados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

É contra as informações constantes nestes documentos que se insurge a recorrente, alegando que *diversos custos relevantes são apresentados de forma global, sem memória de cálculo individualizada que permita verificar sua adequação aos itens efetivamente arrematados.*

A empresa continua, entrando em pormenores, citando a falta de detalhamento dos produtos químicos, raticidas, equipamentos e utensílios previstos, etc. Prossegue, discorrendo sobre os diferentes municípios arrematados, citando os custos previstos com deslocamentos, alimentação, hospedagem, entre outros, e a falta da memória de cálculo incluindo: critérios adotados para os deslocamentos, quantidade de viagens considerada, custos de combustível, despesas com alimentação da equipe, manutenção da frota, consumo de produtos químicos, utilização de equipamentos e EPI's e metodologia operacional adotada.

Na sequência, são questionados e é exigido memória de cálculo detalhada dos custos com:

1. Deslocamentos: combustível, desgaste e manutenção de veículos, troca de pneus, lubrificantes, seguro do veículo, depreciação da frota, alimentação da equipe, tempo de viagem, pedágios e transporte de equipamentos.
2. Estrutura operacional (colaboradores): Inspeção técnica das áreas, transporte de equipamentos, controle integrado de pragas, limpeza e desinfecção de reservatórios, fornecimentos e instalação de porta iscas,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

emissão de certificados e relatórios, atendimentos às exigências sanitárias, garantia dos serviços.

3. Limpeza e desinfecção dos reservatórios: Inspeção inicial, acesso a caixa em alturas, esvaziamento, escovação das superfícies, aplicação de solução desinfetante, enxágue, reabastecimento, emissão de certificado.
4. Estrutura operacional (colaboradores) no caso de necessidade de realização de serviços simultâneos em diferentes municípios: Inspeção técnica das áreas, transporte de equipamentos, controle integrado de pragas, limpeza e desinfecção de reservatórios, fornecimentos e instalação de porta iscas, emissão de certificados e relatórios, atendimentos às exigências sanitárias, garantia dos serviços.
5. Custos com produtos, equipamentos, utensílios e combustível: Produtos químicos, equipamentos, utensílios, combustível, com detalhamento que permita verificar, individualmente, qual parcela do custo corresponde a cada um dos itens elencados.
6. Custos com equipamentos: Pulverizadores, bombas de compressão, equipamentos para limpeza de reservatórios, ferramentas de manutenção, recipientes para preparo das soluções, escovas, mangueiras, demais utensílios.
7. Equipamentos de proteção individual: Respiradores, filtros químicos, luvas, botas, óculos de proteção, macacões, aventais, etc.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

8. Custos com Hospedagem: Quais hotéis considerados, quantas diárias, quais critérios utilizados.

Finalmente, a empresa conclui reiterando que não afirma que a proposta seja inexecutável, mas sustenta que a documentação apresentada não permite verificar de forma objetiva a exequibilidade da proposta e pede que seja feita diligência exigindo detalhamento, com memória de cálculo, de todos os custos envolvidos na prestação dos serviços.

A recorrida, em suas contrarrazões, afirmou que apresentou proposta comercial individualizada para os locais, acompanhada das respectivas planilhas de composição de custos. Afirmou ainda, que as planilhas são específicas de cada localidade, que os custos de equipamentos, por exemplo, são menores pois integram o acervo da empresa e não precisam ser adquiridos exclusivamente para esta contratação.

Sobre os custos operacionais, a empresa afirmou atua nas regiões dos lotes arrematados, possuindo contratos com outros órgãos, otimizando os deslocamentos para prestar seus serviços e elenca uma série de fatores que contribui para diminuição de seus custos, como estrutura operacional existente, equipamentos disponíveis, possibilidade de agrupamento dos atendimentos, etc.

A empresa encerra afirmando que utiliza seus equipamentos racionalmente, os quantitativos previstos na contratação foram considerados na elaboração das propostas, a empresa apresentou documentos solicitados e contratos com outros órgãos para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

demonstrar que de fato atende clientes nas proximidades de cada lote e que, por fim, *não há razão para presumir a incapacidade de execução porque a recorrente adota premissas diferentes para estimar os custos.*

Passo à análise.

Inicialmente cabe informar que a empresa JANDER DEDETIZAÇÃO registrou suas razões recursais, no sistema compras.gov.br, nos lotes 5, 6, 7, 10 e 13, sendo que na peça recursal anexada em todos os lotes mencionados, faz referência aos lotes 2, 3, 6, 7, 10, 12 e 13, vencidos pela DEFENSIVE.

No caso do lote 5, a vencedora foi a empresa J&J Ativa, que não foi sequer mencionada na peça recursal, mas apresentou contrarrazões afirmando que sua proposta é exequível e que provavelmente se tratou de um erro formal da recorrente ao registrar o recurso no sistema. No mesmo sentido, iremos considerar os lotes citados na peça recursal.

O procedimento adotado no Pregão 90011/2026 seguiu as orientações do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O entendimento da Súmula TCU 262 continua válido e aplicado por analogia aos critérios de preço da nova Lei 14.133/2021.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A empresa vencedora apresentou suas propostas com as planilhas de custos referentes a cada lote arrematado. Sobre os valores constantes nestes documentos, o TCU tem entendimento consolidado sobre a margem de lucro dos licitantes:

Relatório do Acórdão 325/2007, item 9.6; voto do Acórdão 3092/2014, parágrafo 18, ambos do Plenário do TCU:

“Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta” (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)

Acórdão 803/2024 – Plenário:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.

Recebidos os documentos, não cabe à Administração questionar a margem de lucro adotada pela licitante, tampouco exigir o detalhamento, acompanhado de memória de cálculo, de todos os custos considerados. Exigências dessa natureza são próprias de licitações complexas que envolvem planilhas de custos, como as destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços terceirizados. Em serviços de baixa complexidade e de valores relativamente reduzidos, como os ora licitados, tal exigência poderia inviabilizar o julgamento eficiente das propostas e, provavelmente, obrigar as empresas a fornecer informações sobre seus fornecedores, custos, negociações, salários e estratégias comerciais, muitas das quais poderiam estar protegidas como segredos comerciais.

Sobre o tema, o eminente doutrinador Marçal Justen Filho ensina que *“deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brazil. 2019 p.1101).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Nesta linha, considerando os documentos apresentados pela empresa DEFENSIVE, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, observam-se vários contratos com outras entidades públicas e privadas, situação regular no SICAF e sem nenhum registro de ocorrência, desde sua abertura no ano de 2009, segundo a Receita Federal. Desta forma, conclui-se que a empresa atua no mercado de forma responsável, sem nada que indique que não poderia executar com presteza os serviços licitados, **mesmo que não alcance o lucro previsto, ou que eventualmente tenha prejuízo em algum dos lotes.**

Diante do exposto, considerando que foram seguidos os procedimentos previstos na legislação e na jurisprudência do TCU, e que não há nada que indique que a empresa não poderia prestar os serviços arrematados, **NEGO PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa **JANDER U. KEHLS DEDETIZAÇÃO E EMPREITEIRA LTDA.**

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos